



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000
CNPJ nº 08.142.887/0001-64

LEI Nº294/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016

**Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço –
(NF-e) no Município de Lagoa D'anta/RN e dá
outras providencias.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e EU sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É instituída no município da Lagoa D'anta, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – (NF-e), documento hábil fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma digital, processando em rede de computadores e armazenamento na base de dados informalizada sob a responsabilidade da Prefeitura de Lagoa D'anta.

§1º - É instituído o Recibo Provisório de Serviços (RPS), para utilização exclusiva das empresas habilitadas e emissão da NF-e, destinado a suprir o serviço de fornecimento da nota fiscais eletrônicas para o contribuinte mesmo diante de problemas adversos com o software ou hardware ou mesmo com falta de energia elétrica;

§2º - As operações registradas em NF-e ficam dispensas de escrituração no Livro de Registro de ISSQN e na Declaração Mensal de Serviços;

§3º - As empresas sediadas em outros municípios, que venha a prestar serviços dentro do território de Lagoa D'anta, deverão obrigatoriamente requerer Cadastro de Contribuinte via sistema NF-e.

§4º - O poder executivo regulamentará por Decreto:

I - A emissão da NF-e;

II - Os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NF-e, por atividade e por faixa de receita bruta;

III - O cronograma de implantação da NF-e;

IV - As regras de lançamento e arrecadamento das operações registrada através da NF-e;

V - As regras de utilização do RPS.

Artigo 2º - O poder executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NF-e dos respectivos prestadores estabelecidos no município de Lagoa D'anta.

Paragrafo único – a concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito desde que acarrete prejuízo ao erário ou decréscimo de receita devidamente comprovada.

Artigo 3º - Os incentivos a que se refere o artigo. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de credito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NF-e recebida pelo tomador, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana – IPTU nos termos nos termos do art. 5º;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas físicas, que recebem a NF-e.

Artigo 4º - No caso do inciso I do art. 3º serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor ISS:

I - para pessoa física tomadora de serviço, ate trinta por cento;

II - para pessoa jurídica tomadora do serviço:

- a) Ate cinco por cento, para pessoa jurídica a qual a legislação do ISS atribua à condição de responsável tributário;
- b) Ate dez por cento, para as demais;

III - para condomínio edificio residencial ou comercial tomador do serviço, ate dez por cento.

§1º - O credito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno porte – Simples Nacional hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NF-e.

§2º - Quando o prestador for optante do regime de Simples Nacional será considerada como o valor ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo.

§3º - O credito terá validade ate o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte aquele em que tiver sido gerado.

§4º - Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;

II - a prestação de serviços cujo o pagamento do ISS for realizado após a inscrição da Dívida Ativa;

III - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir da base de cálculo fixa.

§5º - Não farão jus ao crédito os seguintes tomadores;

I - os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, funções, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda.

III - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Lagoa D'Anta.

Artigo 5º - O crédito se refere ao inciso I, do art. 3º, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente ao imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento do Poder competente.

§1º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§2º - não poderá ser indicada a inscrição imobiliária para qual conste débito de IPTU anterior ao crédito.

§3º - a inscrição imobiliária indicada beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de outubro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

Artigo 6º - No caso do incentivo a que se refere no inciso II, do art. 3º, cada NF-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador indique inscrição no CPF.

Artigo 7º - Caberá ao regulamento mencionado no §4, do art. 1º desta lei o seguinte:

I - Definir o modelo da NF-e e informações que esta deverá conter;

II - disciplinar a emissão da NF-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art. 3º;

III - definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;

IV - definir percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no art. 4º;

V - dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos.

VI - dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;

VII - dispor sobre a organização do sorteio de prêmios.

Artigo 8º - A falta de emissão da Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente aplica-se a seguinte penalidade:

I - Multa: de cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total de 300,00 (trezentos reais).

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Lagoa D'anta/RN, 04 de abril de 2016


JOÃO PAULO GUEDES LOPES
Prefeito Municipal